



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

CEP 17300-000
Aprovado em **ÚNICA Discussão**

Em 12 / 11 / 18

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE

PARECER

Propositura: Projeto de Lei N. 073, de 2018 , protocolado nesta Casa de Leis em 08 de novembro de 2018, às 10h. e 21min.
Ementa: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR".
Autoria: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Em atendimento à minha atribuição regimental, passo a analisar o Projeto de Lei em epígrafe e assim relato.

RELATÓRIO

O projeto vem a esta Comissão de Justiça e Redação para análise, sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência às disposições regimentais.

Trata-se de proposição de lei que dispõe sobre a autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

No meu entendimento, dentro do campo de análise da minha competência, a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, ressalvando que, mais uma vez, quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

redação do projeto em análise, não houve o cumprimento das regras contidas nas disposições da Lei Complementar n. 95/1998.

Vale lembrar que, através do ofício datado de 04 de agosto de 2018, já foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que cumpra ou determine o cumprimento do mencionado regramento quanto às redações dos projetos de sua autoria, porém até o momento esse pleito ainda não foi atendido.

Ainda, talvez por equívoco, na redação do artigo 2º, tenha constado que os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo 1º correrão por conta dos itens discriminados na sequência.

Ao meu ver, seria necessário constar na redação do mencionado artigo 2º que os recursos correrão por conta da anulação dos créditos discriminados e não por conta dos créditos.

Assim, entendo que essa situação não implica em nenhuma irregularidade na redação do artigo 2º e que pode referido equívoco ser corrigido, de modo a ser incluído o termo “da anulação” entre os termos “por conta” e “dos seguintes créditos”, de forma que a redação correta fique como sendo “por conta da anulação dos seguintes itens orçamentários”.

Isto posto, inobstante as minhas observações quanto ao cumprimento do regramento contido nas disposições da Lei Complementar n. 95/1998 e no que diz respeito à correção do equívoco referente à ausência do termo “da anulação”, e opino pela aprovação do Projeto de Lei n. 073, de 2018, como apresentado pelo Executivo Municipal, devendo ser corrigida a redação do dispositivo.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2018.


MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

VOTO

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros adiante assinados, após analisar o Projeto de Lei n. 073, de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR", em conformidade com o Relatório exarado pela Excelentíssima Senhora Vereadora Relatora, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos como proposto, com a sugerida correção da redação do artigo 2º, por entender que a proposição está em consonância com a Constituição Federal e com as Leis Ordinárias, bem como atende ao interesse público.

Pelo encaminhamento do projeto para análise e votação pelo Egrégio Plenário.

Este é o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2018.


CELSO ROBERTO PEGORIN
Presidente


MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
Relatora


MARA SILVIA VALDO
Membro